

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.019, DE 2001

“Acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.”

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, acrescenta um parágrafo 3º ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT , possibilitando a constituição de procurador no momento da audiência, mediante registro em ata e com a anuência da parte representada.

O Projeto foi enviado à Câmara do Deputados para o exercício da função revisora.

Apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o projeto recebeu parecer pela aprovação. Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF –, esta declarou sua incompetência. Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, o pronunciamento daquela Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, manifestou-se pela aprovação do Projeto.

Remetido à apreciação desta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Nos termos do art. 59, inciso III, *c/c* o art. 48, *caput*, da Constituição, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

O Projeto de Lei obedece aos requisitos constitucionais formais. Em termos de conteúdo, a proposição harmoniza-se com a Lei Maior, pois trata de matéria relacionada à valorização da celeridade e da instrumentalidade do processo do trabalho, lembrando que a Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo que:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ademais, o Projeto não é injurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto indica corretamente o dispositivo da CLT que será objeto de acréscimo de dispositivo e o faz em harmonia com o texto já consolidado.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.019, de 2001.

.Sala da Comissão, em        de agosto de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator